

Proc. TC 018.895/2020-4

Tomada de contas especial

Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) excepcionalmente instaurada pela Secretaria Federal de Controle Interno em desfavor da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) e de seu ex-presidente, Amauri Ribeiro (gestão 3/5/2009 a 3/5/2017), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 181/2016, firmado com o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), cujo objeto era a “IV Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016” (peça 7).

2. O ajuste esteve vigente de 11/8/2016 a 30/9/2016, com prazo final para prestação de contas em 30/10/2016 (peça 7, p. 2 e 5). O objeto foi orçado em R\$ 88.904,32, integralmente em recursos federais. O montante foi repassado em 15/8/2016 (peça 18).

3. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) realizou a citação dos responsáveis pela integralidade dos valores transferidos em face da não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas (peças 79, 83, 84, 87, 97 e 101).

4. Após análise dos elementos constantes dos autos e da defesa apresentada pela CBVD, a Secex-TCE propôs, em uníssono, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 104 a 106).

5. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento sugerido.

6. O Parecer Financeiro 1068/2016, emitido pelo Departamento de Prestações de Contas e Convênios do CPB, considerou incompleta a prestação de contas apresentada pela conveniente, já que não teriam sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas realizadas (peça 35, p. 2). O CPB notificou os responsáveis a sanar as pendências (peças 34, 39, p. 1-2 e 14-15, e 40). Não obstante, não foram encaminhados documentos aptos a comprovar a regular aplicação. A nova administração da CBVD, em sua resposta, informou ter ingressado judicialmente contra o Sr. Amauri Ribeiro (peças 43 e 47-49). Esse, por sua vez, alegou que estaria tentando solucionar as pendências, bem como solicitou que lhe fossem informados os valores para ressarcimento (peça 44). Não tendo sido comprovada a execução, nem restituídos os valores, foi instaurada a presente TCE.

7. Realizadas as citações por esta Corte, não foram apresentados documentos capazes de elidir o débito apurado nestes autos ou afastar a responsabilidade da entidade conveniente ou de seu ex-presidente, gestor dos recursos. Em sua defesa, a CBVD informa que não possui documentos relativos à prestação de contas, e o Sr. Amauri Ribeiro não apresentou alegações de defesa.

8. No que tange à responsabilização da entidade conveniente, considero suficiente a análise realizada pela Secex-TCE, dispensando considerações adicionais.

9. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.
10. Cabe, ainda, a responsabilização solidária da CBVD. A jurisprudência majoritária desta Corte consolidou-se no sentido de que a **entidade privada conveniente**, ao celebrar convênio com o poder público federal, assume o papel de gestora pública, assumindo também a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados (Acórdão 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, Acórdão 810/2015-TCU-2ª Câmara).
11. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE (peças 104-106).

Ministério Público, em 11/07/2022.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador